



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 93 / 2004  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 16 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 881/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200113274

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : LONDON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A autuada deixou de recolher o ICMS equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Decisão singular declarada Nula. A 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, anulou a decisão singular e determinou o retorno do processo para Primeira Instância.**

## RELATÓRIO

Narra a peça inicial que a autuada deixou de recolher o ICMS, no exercício de 1999, no valor de R\$ 5.459,52.

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art. 878, inciso I, alínea "C" todos do Decreto nº 24.569/97.

Anexos a inicial, além das Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 2001.26599, o Termo de Início de Fiscalização nº 2001.15743, o Termo Intimação nº 2001.16078, o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.16810, a Consulta ao Sistema GIM e Controle de Mercadorias em Trânsito.

Em instância singular, a autoridade julgadora, decidiu pela nulidade do feito fiscal, porque o contribuinte não poderia ser autuado por descumprir uma obrigação principal quando de fato ocorreu uma de natureza acessória. Ressalta o cerceamento do direito de defesa da autuada.

A empresa, em sua impugnação, alega que houve repetição de fiscalização.

O parecer do Consultor Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, não comungou com a decisão proferida pela instância singular e também argüi que não houve repetição de fiscalização, visto que, a Ordem de Serviço nº 1999.12746 determinou uma Atualização de Estoque Total enquanto a Ordem de Serviço que determinou a presente ação fiscal, determinava a realização de um Projeto de Profundidade Total. Sugere o retorno do processo ao julgador singular, para que seja realizado novo julgamento.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

No presente processo a empresa autuada é acusada de ter internado em território cearense, mercadorias destinadas a outras unidades da federação, deixando de recolher a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A instância monocrática exarou decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito por entender que não foi descumprido uma obrigação principal e sim uma obrigação de natureza acessória.

Discordo, data venha, do posicionamento firmado na 1ª instância, por entender que a acusação está plenamente caracterizada, pois a empresa não comprovou a efetivação das operações não registradas pelo Sistema Cometa da Sefaz, estando a mesma consciente da acusação que lhe foi imputada.

Verifica-se, pela análise dos autos, que não houve o cerceamento do direito de defesa da empresa autuada argüida pelo julgador singular e também não se configura uma repetição de fiscalização como apregoou a autuada, visto que a Ordem de Serviço nº 1999.12746 determinava uma ação específica, a Atualização de Estoque enquanto que a Ordem de Serviço que determinou a presente ação fiscal trata de uma ação fiscal em Profundidade.

Isto posto, resta-nos tão-somente determinar o retorno do presente processo à primeira instância, para novo julgamento, de acordo com o parecer firmado pelo nobre Consultor e referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.





**DECISÃO:**

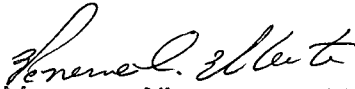
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LONDON COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para anular a decisão singular e determinar o RETORNO DO PROCESSO A PRIMEIRA INSTÂNCIA para novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

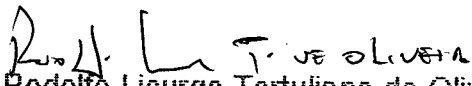
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
p/ José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO